

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011	Emendas da CCJ
Institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>EMENDA N° 1 – CCJ</b> O art. 1º do Projeto de Lei nº 15, de 2011, passa a ter a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> É instituído o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 150 Km (quatrocentos e cinqüenta quilômetros) de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.	<b>Art. 1º</b> É instituído o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 Km (quatrocentos e cinqüenta quilômetros) de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.
<b>Art. 2º</b> São objetivos do Programa Fronteira Agrícola Norte:	
I – promover a fixação do homem no campo e desestimular o êxodo rural, dotando os Municípios em que predomine população composta por pequenos e médios produtores rurais e comunidades extrativistas de infra-estrutura que viabilize e agregue valor a sua produção;	
II – promover o fortalecimento da agricultura familiar pelo estímulo ao cooperativismo e ao associativismo econômico;	
III – promover, mediante ações integradas das diferentes esferas de governo, o desenvolvimento econômico e social da área de abrangência, dotando-a das condições indispensáveis a sua integração ao mercado brasileiro e a inserção no mercado internacional;	
IV – estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequado às características naturais, à vocação econômica e às potencialidades de microrregiões homogêneas na área de abrangência;	
V – assegurar a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para a criação de pólos de desenvolvimento.	
<b>Art. 3º</b> Os recursos do Programa Fronteira Agrícola Norte serão aplicados, prioritariamente, em ações voltadas para:	
I – a instalação de micro empresas rurais;	
II – o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas;	
III – a consolidação da infra-estrutura dos assentamentos rurais;	
IV – a realização de obras de infra-estrutura nos	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011	Emendas da CCJ
setores dos transportes e de recursos energéticos;	
V – a defesa sanitária vegetal e animal;	
VI – a proteção do meio-ambiente e o gerenciamento dos recursos hídricos;	
VII – a criação e a expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.	
	<b>EMENDA Nº 2 – CCJ</b> O inciso I, do art. 4º do Projeto de Lei nº 15, de 2011, passa a ter a seguinte redação:
<b>Art. 4º</b> O Programa Fronteira Agrícola Norte será gerenciado:	“Art. 4º.....
I – na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; da Integração Nacional por intermédio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA; e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA ou por órgãos que venham a substituí-los;	I – na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; da Integração Nacional por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA ou por órgãos que venham a substituí-los.”
II – no âmbito dos Estados e dos Municípios, pelo órgão previsto na legislação estadual ou municipal.	
<b>Art. 5º</b> O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e os Municípios da respectiva área de abrangência, para execução do Programa Fronteira Agrícola Norte.	
	<b>EMENDA Nº 3 – CCJ</b> O art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:
	<b>Art. 6º</b> A instituição do Programa Fronteira Agrícola Norte deverá constar na Lei Orçamentária Anual.
<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	